



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 013/2026

SÚMULA: Acrescenta o § 3º ao artigo 139 da Lei Municipal nº 1818/2022, que Institui o Ecossistema do "Vale do Sol", constituído pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, pelos mecanismos para estímulo à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à pesquisa e qualificação científica e tecnológica; pela criação de ambientes regulatórios experimentais – Sandbox Regulatório; e pela Estratégia de Transformação Digital; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º O art. 139 da Lei 1818/2022 passa a ser acrescido seguinte § 3º:

“Art. 139...

...

§ 3º A falta do cadastro previsto no *caput* desse artigo não impedirá, em hipótese alguma, o acesso do cidadão aos serviços públicos municipais de saúde básica, aí incluídos as consultas, exames, dispensação de medicamentos e demais serviços da rede de atenção básica de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Assaí, Estado do Paraná, aos 24 de abril de 2026.

ALESSANDRO CEZAR TORQUATO

Vereador

CARLOS JUNIOR DA SILVA

Vereador

CLESIO CARLOS CRUZ

Vereador

ROSANO CUSTÓDIO

Vereador

Apoios:



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Apraz-nos submeter à apreciação desta Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que objetiva inserir dispositivo na Lei 1818/2022 que deixe claro que o cadastro no chamado GOV.ASSAÍ, não é obrigatório para que o cidadão possa acessar os serviços básicos de saúde, tais como consultas médicas agendadas nos postos de saúde, realização de exames médicos e retirada de medicamentos na farmácia municipal.

Recentes informações veiculadas nas redes sociais, inclusive da Prefeitura Municipal e por seu Secretariado tem alarmado a população, informando que a falta desse cadastro impedirá o munícipe de acessar os serviços básicos de saúde.

Diante desse quadro, a despeito da Lei 1818/2022 já mencionar, em seu art. 148, § 2º que a falta de cadastro não impede o acesso aos serviços essenciais de saúde, nos termos da legislação federal, entendemos por bem deixar explícito no texto legal que a ausência de cadastro jamais poderá obstaculizar o acesso do cidadão ao serviço de saúde pública. Vejamos o art. 148, § 2º:

Art. 148 O ator municipal terá o seu cadastro desativado quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:

...

*§ 2º Os **cadastros desativados** ficarão impossibilitados de acessar as políticas públicas municipais, com exceção dos serviços essenciais de saúde, conforme a legislação nacional vigente.*

Portanto, fica claro que já há previsão na própria Lei de que cidadãos que não tenham o seu cadastro ativo, ou seja, que não efetuaram ou não regularizaram seu cadastro, tem direito de acesso aos serviços essenciais de saúde.

Para entendermos o que se trata de serviços essenciais de saúde, devemos verificar a legislação federal. Começemos pela própria Constituição Federal:

*Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

De pronto já é possível visualizar que o acesso aos serviços de saúde é dever do estado, sendo direito de TODOS, independentemente de qualquer cadastro ou outra norma burocrática qualquer.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou nessa linha, tendo forte e recente jurisprudência sobre o tema:



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 13.714/2018. Preliminar. Ausência de impugnação específica. Acolhimento. Art. 2º da Lei 13.714/2018. Inconstitucionalidade formal. Violação ao devido processo legislativo. Emenda modificativa de proposição jurídica aprovada pela Casa Revisora. Necessidade de observância do art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal. Ação parcialmente conhecida e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

...

8. Mérito. Art. 2º da Lei 13.714/2018. Dispositivo fruto de emenda promovida pela Casa Revisora. Necessidade de retorno à Casa Iniciadora. O projeto inicial da Câmara dos Deputados tratava exclusivamente da normatização e padronização da identidade visual do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), enquanto o Senado Federal inseriu um novo dispositivo (art. 2º da Lei 13.714/2018) que **fixou a dispensabilidade de comprovante de domicílio ou de inscrição no Sistema Único de Saúde – SUS para o acesso de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal à atenção integral à saúde.**

9. Mérito. Art. 2º da Lei 13.714/2018. Dispositivo fruto de emenda promovida pela Casa Revisora. Necessidade de retorno à Casa Iniciadora. A emenda, introduzida pelo Senado Federal, atuando como Casa Revisora, no projeto de lei que culminou na Lei 13.714/2018, modificou substancialmente a proposição jurídica originalmente encaminhada pela Câmara dos Deputados (Casa Iniciadora).

10. Mérito. Art. 2º da Lei 13.714/2018. Dispositivo fruto de emenda promovida pela Casa Revisora. Necessidade de retorno à Casa Iniciadora. **Ainda que se trate de emenda que visa à maximização da Constituição Federal ou mesmo emenda que, de alguma forma, materialize interpretação passível de ser extraída do texto constitucional ou ainda emenda que signifique o adimplemento de um mandamento constitucional**, mostra-se indispensável, para se tornar validamente norma jurídica, aprovação por ambas as Casas do Congresso Nacional. IV. Dispositivo 11. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, em parte, e, nessa extensão, pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do art. 2º da Lei 13.714/2018, mantendo sua vigência pelo prazo de 18 (dezoito) meses, lapso temporal razoável dentro do qual o legislador poderá reapreciar o tema.

(ADI 6085, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-10-2025 PUBLIC 08-10-2025)

Como se extrai da leitura da ementa acima, o acesso à saúde pública é mandamento expresso da Constituição Federal, não podendo ser obstado por falta de cadastros prévios, comprovação de domicílio, etc.

Vejamos a Lei 8080/90, que trata dos serviços de saúde em todo território nacional:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Como não poderia ser diferente, a Lei 8080/90 reitera os preceitos da Constituição Federal, prevendo o acesso universal de todos à saúde, de forma igualitária.

Vejam, por fim a Lei 7783/89 (Lei de Greve), que trata de serviços essenciais:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

...

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

Mais uma vez se nota a preocupação do legislador em manter o acesso aos serviços essenciais de saúde, mesmo em caso de greve.

Portanto, diante da previsão constitucional e legal, inclusive na própria Lei Municipal que trata sobre o cadastro GOV.ASSAI, entendemos por bem deixar claro e explícito que ninguém terá seu direito de acesso à rede básica de saúde negado pelo simples fato de não ter realizado um cadastro. Assim tem decidido o TJ/PR:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TERIPARATIDE 20MG. PACIENTE ACOMETIDA POR OSTEOPOROSE PÓS-3 MENOPAUSA GRAVE (CID 10 M81.0). RECUSA DO ENTE PÚBLICO EM FORNECER. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 196 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PARA GARANTIR O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PODE ENCONTRAR ENTRAVES EM PROCEDIMENTOS E PROTOCOLOS BUROCRÁTICOS. DEVER DO ESTADO EM ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE A TODOS OS CIDADÃOS, INDEPENDENTEMENTE DA ALEGAÇÃO DE ESCASSEZ DE RECURSOS FINANCEIROS. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Reexame Necessário nº 1.531.387-6 fls. 2 (TJPR - 4ª Câmara Cível - RN - 1531387-6 - Santa Helena - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - Unj: 1/2nime - J. 30.08.2016)

Esperamos contar com a compreensão e colaboração dos Nobres Pares para aprovar essa importante medida, tranquilizando a população.



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

É o que temos a justificar.

Edifício da Câmara Municipal de Assaí, Estado do Paraná, aos 24 de abril de 2026.

ALESSANDRO CEZAR TORQUATO

Vereador

CARLOS JUNIOR DA SILVA

Vereador

CLESIO CARLOS CRUZ

Vereador

ROSANO CUSTÓDIO

Vereador